



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA**

**Ofício n.º 450/XIV/1.ª – CACDLG /2020**

**Data: 21-07-2020**

**NU: 659434**

**ASSUNTO: TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO E RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO OCORRIDAS NO ÂMBITO DA NOVA APRECIACÃO NA GENERALIDADE DOS PROJETOS DE LEI N.º S 112/XIV/1.ª (PSD); 183/XIV/1.ª (PAN); 202/XIV/1.ª (PS) E 211/XIV/1.ª (BE).**

Para efeitos de votações sucessivas na generalidade, na especialidade e final global, junto envio o texto de substituição e o relatório da discussão e votação ocorridos no âmbito da nova apreciação na generalidade, das seguintes iniciativas: Projetos de Lei n.ºs [112/XIV/1.ª \(PSD\)](#) - 50.ª alteração ao Código Penal, criminalizando a conduta de quem mate, sem motivo legítimo, animal de companhia, [183/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia e alarga a proteção aos animais sencientes vertebrados (altera o Código Penal); [202/XIV/1.ª \(PS\)](#) - Procede à 50.ª alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia e Projeto de Lei n.º [211/XIV/1.ª \(BE\)](#) - Revê o regime sancionatório aplicável a crimes contra animais”, aprovado, na reunião de 21 de julho de 2020 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Mais se informa que tendo baixado sem votação a esta Comissão, a 6 de março, o Projeto de Lei n.º [211/XIV/1.ª \(BE\)](#) - Revê o regime sancionatório aplicável a crimes contra animais” e que, tendo o proponente declarado não retirar a iniciativa, deve a mesma ser alvo de votações sucessivas na generalidade, na especialidade e final global.

Mais se informa que os Grupos Parlamentares do PSD, do PAN, do PS declararam retirar os seus Projetos a favor do texto de substituição aprovado, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 139.º do Regimento da Assembleia da República.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO**

**DOS PROJETOS DE LEI N.ºS**

**112/XIV/1.ª (PSD) - 50.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL, CRIMINALIZANDO  
A CONDUTA DE QUEM MATE, SEM MOTIVO LEGÍTIMO, ANIMAL DE  
COMPANHIA,**

**183/XIV/1.ª (PAN) – REFORÇA O REGIME SANCIONATÓRIO APLICÁVEL AOS  
CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA E ALARGA A PROTECÇÃO AOS  
ANIMAIS SENCIENTES VERTEBRADOS, ALTERANDO O CÓDIGO PENAL E O  
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL,**

**202/XIV/1.ª (PS) - PROCEDE À 50.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL,  
REVENDO O REGIME SANCIONATÓRIO APLICÁVEL AOS ANIMAIS DE  
COMPANHIA**

**E**

**211/XIV/1.ª (BE) - REVÊ O REGIME SANCIONATÓRIO APLICÁVEL A CRIMES  
CONTRA ANIMAIS.**

**REGIME SANCIONATÓRIO APLICÁVEL AOS CRIMES CONTRA ANIMAIS  
DE COMPANHIA**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei altera o regime sancionatório e processual aplicável aos crimes contra animais de companhia, procedendo à:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- a) Quinquagésima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro;
- b) Trigésima sétima alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro;
- c) Terceira alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro.

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Código Penal**

São alterados os artigos 387.º, 388.º, 388.º-A e 389.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, e 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 3 de março, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, 16/2018, de 27 de março, 44/2018, de 9 de agosto, 101/2019 e 102/2019, ambas de 6 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

«Artigo 387.º

Morte e maus tratos de animal de companhia

1 – Quem, sem motivo legítimo, matar animal de companhia é punido com pena de prisão de seis meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 – Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o limite máximo da pena referida no número anterior é agravado em um terço.

3 – Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão de seis meses a um ano ou com pena de multa de 60 a 120 dias.

4 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, ou se o crime for praticado em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade o agente é punido com pena de prisão de seis meses a dois anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

5 – É suscetível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se referem os n.ºs 2 e 4, entre outras, a circunstância de:

- a) O crime ser de especial crueldade, designadamente, por empregar tortura ou ato de crueldade que aumente o sofrimento do animal;
- b) Utilizar armas, instrumentos, objetos ou quaisquer meios e métodos insidiosos ou particularmente perigosos;
- c) Ser determinado pela avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou por qualquer motivo torpe ou fútil.

Artigo 388.º

[..]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

1 – [...]

2 – Se dos factos previstos no número anterior resultar perigo para a vida do animal, o limite da pena aí referida é agravado em um terço.

Artigo 388.º-A

[...]

1 - Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º e 388.º, as seguintes penas acessórias:

*a)* Privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de 6 anos;

*b)* Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais de companhia;

*c)* Encerramento de estabelecimento relacionado com animais de companhia cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa;

*d)* Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais de companhia.

2 – [...]

Artigo 389.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – São igualmente considerados animais de companhia para efeitos do disposto no presente título, aqueles sujeitos a registo no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC) mesmo que se encontrem em estado de abandono ou errância.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**Artigo 3.º**

**Alteração ao Código de Processo Penal**

São alterados os artigos 171.º, 172.º, 174.º, 178.º, 186.º, 249.º, 281.º e 374.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de Dezembro, e 212/89, de 30 de Junho, pela Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de Outubro, 343/93, de 1 de Outubro, e 317/95, de 28 de Novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de Agosto, 3/99, de 13 de Janeiro, e 7/2000, de 27 de Maio, pelo Decreto- Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de Dezembro, e 52/2003, de 22 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de Agosto, 115/2009, de 12 de Outubro, 26/2010, de 30 de Agosto, e 20/2013, de 21 de Fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto, e pelas Leis n.ºs 27/2015, de 14 de Abril, 58/2015, de 23 de Junho, 130/2015, de 4 de Setembro, 1/2016, de 25 de Fevereiro, 40-A/2016, de 22 de Dezembro, 24/2017, de 24 de Maio, 30/2017, de 30 de Maio, 94/2017, de 23 de Agosto, e 114/2017, de 29 de Dezembro, 1/2018, de 29 de Janeiro, 49/2018, de 14 de Agosto, 71/2018, de 31 de Dezembro, 27/2019, de 28 de Março, 33/2019, de 22 de Maio, 101/2019, de 06 de Setembro e 102/2019, de 06 de Junho, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 171.º

[...]

1 - Por meio de exames das pessoas, dos lugares, dos animais e das coisas, inspecionam-se os vestígios que possa ter deixado o crime e todos os indícios relativos ao modo como e ao lugar onde foi praticado, às pessoas que o cometeram ou sobre as quais foi cometido.

2 - [...]

3 - Se os vestígios deixados pelo crime se encontrarem alterados ou tiverem desaparecido, descreve-se o estado em que se encontram as pessoas, os lugares, os animais e as coisas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

em que possam ter existido, procurando-se, quanto possível, reconstitui-los e descrevendo-se o modo, o tempo e as causas da alteração ou do desaparecimento.

4 - [...].

Artigo 172.º

[...]

1 - Se alguém pretender eximir-se ou obstar a qualquer exame devido ou a facultar animal ou coisa que deva ser objeto de exame, pode ser compelido por decisão da autoridade judiciária competente.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 174.º

[...]

1 - Quando houver indícios de que alguém oculta na sua pessoa quaisquer animais, coisas ou objetos relacionados com um crime ou que possam servir de prova, é ordenada revista.

2 - Quando houver indícios de que os animais, as coisas ou os objetos referidos no número anterior, ou o arguido ou outra pessoa que deva ser detida, se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, é ordenada busca.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 178.º

[...]

1 - São apreendidos os instrumentos, produtos ou vantagens relacionados com a prática de um facto ilícito típico, e bem assim todos os animais, as coisas e os objetos que tiverem



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros suscetíveis de servir a prova.

2 - Os instrumentos, produtos ou vantagens e demais objetos apreendidos nos termos do número anterior são juntos ao processo, quando possível, e, quando não, confiados à guarda do funcionário de justiça adstrito ao processo ou de um depositário, de tudo se fazendo menção no auto, devendo os animais apreendidos ser confiados à guarda de depositários idóneos para a função com a possibilidade de serem ordenadas as diligências de prestação de cuidados, como a alimentação e demais deveres previstos no Código Civil.

3 - [...].

4 - [...].

5 - Os órgãos de polícia criminal podem ainda efetuar apreensões quando haja fundado receio de desaparecimento, destruição, danificação, inutilização, ocultação ou transferência de animais, instrumentos, produtos ou vantagens ou outros objetos provenientes da prática de um facto ilícito típico suscetíveis de serem declarados perdidos a favor do Estado.

6 - [...].

7 - Os titulares de instrumentos, produtos ou vantagens ou outros objetos ou animais apreendidos podem requerer ao juiz a modificação ou a revogação da medida.

8 - [...].

9 - Se os instrumentos, produtos ou vantagens ou outros objetos ou animais apreendidos forem suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado e não pertencerem ao arguido, a autoridade judiciária ordena a presença do interessado e ouve-o.

10 - [...].

11 - [...].

12- [...].

Artigo 186.º

Restituição de animais, coisas e objetos apreendidos





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

1 - Logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeito de prova, os animais, as coisas ou os objetos apreendidos são restituídos a quem de direito ou, no caso dos animais, a quem tenha sido nomeado seu fiel depositário.

2 - Logo que transitar em julgado a sentença, os animais as coisas ou os objetos são restituídos a quem de direito, salvo se tiverem sido declarados perdidos a favor do Estado.

3 - As pessoas a quem devam ser restituídos os animais, as coisas ou os objetos são notificadas para procederem ao seu levantamento no prazo máximo de 60 dias, findo o qual, se não o fizerem, se consideram perdidos a favor do Estado.

4 - Se se revelar comprovadamente impossível determinar a identidade ou o paradeiro das pessoas referidas no número anterior, procede-se, mediante despacho fundamentado do juiz, à notificação edital, sendo, nesse caso, de 90 dias o prazo máximo para levantamento dos animais, das coisas ou dos objetos.

5 - Ressalva-se do disposto nos números anteriores o caso em que a apreensão de animais coisas ou objetos pertencentes ao arguido, ao responsável civil ou a terceiro deva ser mantida a título de arresto preventivo, nos termos do artigo 228.º

6 - [...]

7 - No que respeita à restituição de animais, deve ser sempre salvaguardado que estão reunidas as condições de bem-estar animal previstas na lei.

Artigo 249.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) Proceder a exames dos vestígios do crime, em especial às diligências previstas no n.º 2 do artigo 171º, e no artigo 173.º, assegurando a integridade dos animais e a manutenção do estado das coisas e dos lugares;

b) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

*c)* Proceder a apreensões no decurso de revistas ou buscas ou em caso de urgência ou perigo na demora, bem como adotar as medidas cautelares necessárias à conservação da integridade dos animais e à conservação ou manutenção dos objetos apreendidos.

3 - [...].

Artigo 281.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]:

*a)* [...];

*b)* [...];

*c)* Entregar ao Estado, a instituições privadas de solidariedade social, associação de utilidade pública ou associações zoófilas legalmente constituídas certa quantia ou efetuar prestação de serviço de interesse público;

*d)* [...];

*e)* [...];

*f)* [...];

*g)* [...];

*h)* [...];

*i)* [...];

*j)* [...];

*l)* Não ter em seu poder determinados animais, coisas ou objetos capazes de facilitar a prática de outro crime;

*m)* [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

**Artigo 374.º**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) A indicação do destino a dar a animais, coisas ou objetos relacionados com o crime, com expressa menção das disposições legais aplicadas;

d) [...];

e) [...].

4 -[...]»

**Artigo 4.º**

**Aditamento ao Código de Processo Penal**

É aditado o artigo 159.º-A ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, e 212/89, de 30 de junho, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto- Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

de 30 de agosto, e 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 27/2015, de 14 de abril, 58/2015, de 23 de junho, 130/2015, de 4 de setembro, 1/2016, de 25 de fevereiro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, e 114/2017, de 29 de dezembro, 1/2018, de 29 de janeiro, 49/2018, de 14 de agosto, 71/2018, de 31 de dezembro, 27/2019, de 28 de março, 33/2019, de 22 de maio, 101/2019, de 06 de setembro e 102/2019, de 06 de junho, com a seguinte redação:

«Artigo 159.º-A

Perícias médico-veterinárias legais e forenses

- 1 - As perícias médico-veterinárias legais e forenses devem ser realizadas por entidades designadas pela autoridade judiciária, designadamente o Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, as faculdades que reúnam as condições para o efeito, bem como médicos veterinários e médico veterinários municipais.
- 2 - As perícias médico-veterinárias legais e forenses em que se verifique a necessidade de formação especializada noutros domínios e que não possam ser realizadas pelas entidades referidas no número anterior, por aí não existirem peritos com a formação requerida ou condições materiais para a sua realização, podem ser efetuadas por serviço universitário ou de saúde público ou privado.
- 3 - Sempre que necessário, as perícias médico-veterinárias podem ser realizadas por médicos veterinários ligados a entidades terceiras, públicas ou privadas, ou ser solicitada perícia a outros médicos veterinários especialistas que laborem em entidades públicas ou privadas.»

**Artigo 5.º**

**Aditamento à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro**

É aditado um artigo 1.º-A à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de julho, e pela Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, com a seguinte redação:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

«Artigo 1.º-A

Medidas cautelares de proteção

1 - Em caso de evidência de sinais da prática de crimes de maus-tratos contra animais de companhia, as forças de segurança, os órgãos de polícia criminal, a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária e os municípios devem desencadear os meios para proceder à recolha ou captura dos mesmos.

2 - Para o efeito previsto no número anterior, pode ser solicitada a emissão de mandado judicial através da autoridade judiciária competente que assegure o acesso das forças de segurança ou órgãos de polícia criminal aos locais onde os referidos animais se encontrem.»

**Artigo 6.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 21 de julho de 2020

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA NOVA Apreciação  
NA GENERALIDADE DOS PROJETOS DE LEI N.ºs

**112/XIV/1.ª (PSD)** - 50.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL, CRIMINALIZANDO A CONDUTA DE QUEM MATE, SEM MOTIVO LEGÍTIMO, ANIMAL DE COMPANHIA;

**183/XIV/1.ª (PAN)** – REFORÇA O REGIME SANCIONATÓRIO APLICÁVEL AOS CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA E ALARGA A PROTECÇÃO AOS ANIMAIS SENCIENTES VERTEBRADOS, ALTERANDO O CÓDIGO PENAL E O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL;

**202/XIV/1.ª (PS)** - PROCEDE À 50.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL, REVENDO O REGIME SANCIONATÓRIO APLICÁVEL AOS ANIMAIS DE COMPANHIA

E

**211/XIV/1.ª (BE)** - REVÊ O REGIME SANCIONATÓRIO APLICÁVEL A CRIMES CONTRA ANIMAIS.

1. Os Projetos de Lei n.ºs 112/XIV/1ª, 183/XIV/1.ª, 202/XIV/1.ª e 211/XIV/1.ª, da iniciativa respetivamente dos Grupos Parlamentares do PSD, do PAN, do PS e do BE, baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, sem votação, por um prazo de 90 dias, em 3 de março de 2020, para nova apreciação.
2. Sobre o Projeto de Lei n.º 112/XIV/1.ª (PSD), em 27 de novembro de 2019, foram solicitados pareceres ao [Conselho Superior da Magistratura](#), ao [Conselho Superior do Ministério Público](#) e à [Ordem dos Advogados](#).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

3. Sobre o Projeto de Lei n.º 183/XIV/1.ª (PAN), em 12 de fevereiro de 2020, foram solicitados pareceres ao [Conselho Superior da Magistratura](#), ao Conselho Superior do Ministério Público, à [Ordem dos Advogados](#) e à [Ordem dos Médicos Veterinários](#).
4. Sobre o Projeto de Lei n.º 202/XIV/1.ª (PS), em 19 de fevereiro de 2020, foram solicitados pareceres ao [Conselho Superior da Magistratura](#), ao [Conselho Superior do Ministério Público](#), à [Ordem dos Advogados](#) e à [Ordem dos Médicos Veterinários](#).
5. Sobre o Projeto de Lei n.º 211/XIV/1.ª (BE), em 26 de fevereiro de 2020, foram solicitados pareceres ao [Conselho Superior da Magistratura](#), ao [Conselho Superior do Ministério Público](#), à [Ordem dos Advogados](#) e à [Ordem dos Médicos Veterinários](#).
6. A 30 de junho de 2020, foi aprovado o requerimento apresentado pelo Grupo Parlamentar do PAN, solicitando emissão de parecer escrito às seguintes entidades:  
ONDAID; [Empty Cadges](#); [Associação Animais de Rua](#); [Associação Animal](#); [Associação Portuguesa para a Ética Animal](#); [Movimento Movido 4 patas](#); SPA – Sociedade Protetora dos Animais e ainda aos especialistas em direito animal, Prof. Dra. Maria da Conceição Valdágua e Dr. Raul Farias, Procurador do Ministério Público.
7. A 15 de julho de 2020, o Grupo Parlamentar do PS apresentou [propostas de substituição das iniciativas legislativas, sob a forma de texto único](#), posteriormente substituídas em 20 de julho de 2020.
8. Na reunião de 21 de julho de 2020, na qual se encontravam representados todos os Grupos Parlamentares e demais forças políticas que integram a Comissão, procedeu-se à nova apreciação de todas as iniciativas e propostas apresentadas.
9. No debate ([gravação áudio](#)) que acompanhou a votação intervieram, além do Senhor Presidente, as Senhoras e os Senhores Deputados José Manuel Pureza (BE), Pedro Delgado Alves (PS), Inês de Sousa Real (PAN), António Filipe (PCP), Catarina Rocha Ferreira (PSD), Telmo Correia (CDS-PP), André Ventura (CH), Joacine Katar Moreira (Ninsc) e Cláudia Cruz Santos (PS).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

10. Da votação indiciária resultou o seguinte:

❖ Propostas de substituição, sob a forma de texto único, apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS

- **Artigos 387.º e 388.º do Código Penal – aprovados** por unanimidade.
- **Artigo 388.º-A – do Código Penal – aprovado**, com votos a favor do PS, do PSD, do BE, do CDS-PP, do PAN, do DURP CH e da Deputada Ninsc. JKM e a abstenção do PCP.
- **Artigo 389.º do Código Penal – aprovado** por unanimidade.
- **Artigos 171.º e 172.º do Código de Processo Penal – aprovados** por unanimidade
- **Artigo 174.º do Código de Processo Penal** (por proposta oral do Senhor Presidente da Comissão, onde se lê «quaisquer animais ou coisas relacionados», deve ler-se «quaisquer animais, coisas ou objetos relacionados», devendo esta alteração ser introduzida nos artigos 174.º e seguintes do Código de Processo Penal; ou seja não deve ser substituído «objeto» por «coisa», devendo manter-se os dois, porque não se equivalem em Direito Processual Penal) – **aprovado** por unanimidade.
- **Artigo 178.º do Código de Processo Penal**
  - **N.ºs 1 e 2 – aprovados** por unanimidade.
  - **N.º 5 - aprovado**, com votos a favor do PS, do PSD, do BE, do CDS-PP, do PAN, do DURP CH e da Deputada Ninsc. JKM e a abstenção do PCP.
  - **N.ºs 7 e 9** (introdução do inciso «ou animais», proposto oralmente pelo Senhor Presidente da Comissão) – **aprovado** por unanimidade.
- **Artigos 186.º e 249.º do Código de Processo Penal – aprovados** por unanimidade
- **Artigo 281.º do Código de Processo Penal**
  - **alínea c) do n.º 2 - aprovada**, com votos a favor do PS, do PSD, do BE, do CDS-PP, do PAN, do DURP CH e da Deputada Ninsc. JKM e a abstenção do PCP.





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- *alínea l) do n.º 2 (identificada como alínea k), por lapso) – aprovada* por unanimidade.
- **Artigo 374.º do Código de Processo Penal – aprovado** por unanimidade.
- **(NOVO) Artigo 159.º-A do Código de Processo Penal**
  - **N.º 1 - aprovado** por unanimidade.
  - **N.ºs 2 e 3 – aprovados**, com votos a favor do PS, do PSD, do CDS-PP e do DURP CH, votos contra do PCP e abstenções do BE e da Deputada Ninsc. JKM.
- **(NOVO) Artigo 1.º-A da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro** (no n.º 1 onde se lê «e as autarquias locais», deve ler-se «e os municípios», por proposta oral do PS, com base numa sugestão de alteração do PCP) – **aprovado** por unanimidade.

Foram ainda votados os seguintes artigos preambulares:

**Artigo 1.º (objeto) e os proémios dos artigos 2.º (Alteração ao Código Penal), 3.º (Alteração ao Código de Processo Penal), 4.º (Aditamento ao Código de Processo Penal), e 5.º (Aditamento à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro) e o artigo 6.º (Entrada em vigor) – aprovados** por unanimidade.

11. O anexo **texto de substituição da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias** deverá ser submetido a **votações sucessivas na generalidade, especialidade e final global pelo Plenário da Assembleia da República.**
12. Na reunião da Comissão, os **Grupos Parlamentares do PSD, do PAN e do PS declararam retirar os seus Projetos** a favor do texto de substituição aprovado, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 139.º do Regimento da Assembleia da República. **O Grupo Parlamentar do BE declarou não retirar** o respetivo Projeto de Lei, pelo que deverá ser submetido às **votações sucessivas na generalidade, especialidade e final global em Plenário.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Seguem em anexo o projeto de **texto de substituição** e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de S. Bento, 21 de julho de 2020

O Presidente da Comissão

*(Luís Marques Guedes)*

1-PS - Proposta Alterada - Substitui anteriores

**Anteprojeto de texto de substituição relativo aos Projetos de Lei n.ºs 112/XIV (PSD),  
183/XIV (PAN), 202/XIV (PS) e 211/XIV (BE)**

**Regime sancionatório aplicável aos animais de companhia**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

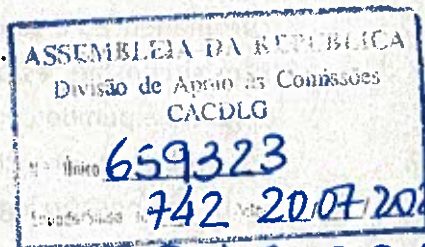
A presente lei altera o regime sancionatório e processual aplicável aos crimes contra animais de companhia, procedendo à:

- a) Quinquagésima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro;
- b) Trigésima sétima alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro;
- c) Terceira alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro.

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Código Penal**

São alterados os artigos 387.º, 388.º, 388.º-A e 389.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, e 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 3 de março, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, 16/2018, de 27 de março, 44/2018, de 9 de agosto, 101/2019 e 102/2019, ambas de 6 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:



Ass. 20.07.2020

## “Artigo 387.º

### Morte e maus tratos de animal de companhia

1 – Quem, sem motivo legítimo, matar animal de companhia é punido com pena de prisão de seis meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 – Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o limite máximo da pena referida no número anterior é agravado em um terço.

3 – Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão de seis meses a um ano ou com pena de multa de 60 a 120 dias.

4 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, ou se o crime for praticado em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade o agente é punido com pena de prisão de seis meses a dois anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

5 – É suscetível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se referem os n.ºs 2 e 4, entre outras, a circunstância de:

- a) O crime ser de especial crueldade, designadamente, por empregar tortura ou ato de crueldade que aumente o sofrimento do animal;
- b) Utilizar armas, instrumentos, objetos ou quaisquer meios e métodos insidiosos ou particularmente perigosos;
- c) Ser determinado pela avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou por qualquer motivo torpe ou fútil.

## Artigo 388.º

[..]

1 – [...]

2 – Se dos factos previstos no número anterior resultar perigo para a vida do animal, o limite da pena aí referida é agravado em um terço.

## Artigo 388.º-A

[...]

1 - Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º e 388.º, as seguintes penas acessórias:

- a) Privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de 6 anos;
- b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais de companhia;
- c) Encerramento de estabelecimento relacionado com animais de companhia cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa;
- d) Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais de companhia.

2 - [...]

## Artigo 389.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - São igualmente considerados animais de companhia para efeitos do disposto no presente título, aqueles sujeitos a registo no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC) mesmo que se encontrem em estado de abandono ou errância.»

## Artigo 3.º

### Alteração ao Código de Processo Penal

São alterados os artigos 171.º, 172.º, 174.º, 178.º, 186.º, 249.º, 281.º e 374.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de Dezembro, e 212/89, de 30 de Junho, pela Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de Outubro, 343/93, de 1 de Outubro, e 317/95, de 28 de Novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de Agosto, 3/99, de 13 de Janeiro, e 7/2000, de 27 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de Dezembro, e 52/2003, de 22 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de

Dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de Agosto, 115/2009, de 12 de Outubro, 26/2010, de 30 de Agosto, e 20/2013, de 21 de Fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto, e pelas Leis n.ºs 27/2015, de 14 de Abril, 58/2015, de 23 de Junho, 130/2015, de 4 de Setembro, 1/2016, de 25 de Fevereiro, 40-A/2016, de 22 de Dezembro, 24/2017, de 24 de Maio, 30/2017, de 30 de Maio, 94/2017, de 23 de Agosto, e 114/2017, de 29 de Dezembro, 1/2018, de 29 de Janeiro, 49/2018, de 14 de Agosto, 71/2018, de 31 de Dezembro, 27/2019, de 28 de Março, 33/2019, de 22 de Maio, 101/2019, de 06 de Setembro e 102/2019, de 06 de Junho, que passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 171.º

[...]

1 - Por meio de exames das pessoas, dos lugares, dos animais e das coisas, inspecionam-se os vestígios que possa ter deixado o crime e todos os indícios relativos ao modo como e ao lugar onde foi praticado, às pessoas que o cometeram ou sobre as quais foi cometido.

2 - [...]

3 - Se os vestígios deixados pelo crime se encontrarem alterados ou tiverem desaparecido, descreve-se o estado em que se encontram as pessoas, os lugares, os animais e as coisas em que possam ter existido, procurando-se, quanto possível, reconstitui-los e descrevendo-se o modo, o tempo e as causas da alteração ou do desaparecimento.

4 - [...].

#### Artigo 172.º

[...]

1 - Se alguém pretender eximir-se ou obstar a qualquer exame devido ou a facultar animal ou coisa que deva ser objeto de exame, pode ser compelido por decisão da autoridade judiciária competente.

2 - [...].

3 - [...].

#### Artigo 174.º

[...]

1 - Quando houver indícios de que alguém oculta na sua pessoa quaisquer animais ou coisas relacionados com um crime ou que possam servir de prova, é ordenada revista.

2 - Quando houver indícios de que os animais ou as coisas referidos no número anterior, ou o arguido ou outra pessoa que deva ser detida, se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, é ordenada busca.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

#### Artigo 178.º

[...]

1 - São apreendidos os instrumentos, produtos ou vantagens relacionados com a prática de um facto ilícito típico, e bem assim todos os animais e as coisas que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros suscetíveis de servir a prova.

2 - Os instrumentos, produtos ou vantagens e demais objetos apreendidos nos termos do número anterior são juntos ao processo, quando possível, e, quando não, confiados à guarda do funcionário de justiça adstrito ao processo ou de um depositário, de tudo se fazendo menção no auto, devendo os animais apreendidos ser confiados à guarda de depositários idóneos para a função com a possibilidade de serem ordenadas as diligências de prestação de cuidados, como a alimentação e demais deveres previstos no Código Civil.

3 - [...].

4 - [...].

5 - Os órgãos de polícia criminal podem ainda efetuar apreensões quando haja fundado receio de desaparecimento, destruição, danificação, inutilização, ocultação ou transferência de animais, instrumentos, produtos ou vantagens ou outros objetos provenientes da prática de um facto ilícito típico suscetíveis de serem declarados perdidos a favor do Estado.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12- [...].

#### Artigo 186.º

##### Restituição de animais e coisas apreendidos

1 - Logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeito de prova, os animais e as coisas apreendidos são restituídos a quem de direito ou, no caso dos animais, a quem tenha sido nomeado seu fiel depositário.

2 - Logo que transitar em julgado a sentença, os animais ou as coisas são restituídos a quem de direito, salvo se tiverem sido declarados perdidos a favor do Estado.

3 - As pessoas a quem devam ser restituídos os animais ou as coisas são notificadas para procederem ao seu levantamento no prazo máximo de 60 dias, findo o qual, se não o fizerem, se consideram perdidos a favor do Estado.

4 - Se se revelar comprovadamente impossível determinar a identidade ou o paradeiro das pessoas referidas no número anterior, procede-se, mediante despacho fundamentado do juiz, à notificação edital, sendo, nesse caso, de 90 dias o prazo máximo para levantamento dos animais ou das coisas.

5 - Ressalva-se do disposto nos números anteriores o caso em que a apreensão de animais ou coisas pertencentes ao arguido, ao responsável civil ou a terceiro deva ser mantida a título de arresto preventivo, nos termos do artigo 228.º

6 - [...]

7 - No que respeita à restituição de animais, deve ser sempre salvaguardado que estão reunidas as condições de bem-estar animal prevista na lei.

#### Artigo 249.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) Proceder a exames dos vestígios do crime, em especial às diligências previstas no n.º 2 do artigo 171º, e no artigo 173.º, assegurando a integridade dos animais e a manutenção do estado das coisas e dos lugares;
- b) [...];



- c) **Proceder a apreensões no decurso de revistas ou buscas ou em caso de urgência ou perigo na demora, bem como adotar as medidas cautelares necessárias à conservação da integridade dos animais e à conservação ou manutenção dos objetos apreendidos.**

3 - [...].

#### Artigo 281.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) **Entregar ao Estado, a instituições privadas de solidariedade social, associação de utilidade pública ou associações zoófilas legalmente constituídas certa quantia ou efetuar prestação de serviço de interesse público;**
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) **Não ter em seu poder determinados animais ou coisas capazes de facilitar a prática de outro crime;**
- l) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

#### Artigo 374.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) A indicação do destino a dar a animais ou coisas relacionados com o crime, com expressa menção das disposições legais aplicadas;

d) [...];

e) [...].

4 - [...].»

#### **Artigo 4.º**

##### **Aditamento ao Código de Processo Penal**

É aditado o artigo 159.º-A ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de Dezembro, e 212/89, de 30 de Junho, pela Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de Outubro, 343/93, de 1 de Outubro, e 317/95, de 28 de Novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de Agosto, 3/99, de 13 de Janeiro, e 7/2000, de 27 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de Dezembro, e 52/2003, de 22 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de Agosto, 115/2009, de 12 de Outubro, 26/2010, de 30 de Agosto, e 20/2013, de 21 de Fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto, e pelas Leis n.ºs 27/2015, de 14 de Abril, 58/2015, de 23 de Junho, 130/2015, de 4 de Setembro, 1/2016, de 25 de Fevereiro, 40-A/2016, de 22 de Dezembro, 24/2017, de 24 de Maio, 30/2017, de 30 de Maio, 94/2017, de 23 de Agosto, e 114/2017, de 29 de Dezembro, 1/2018, de 29 de Janeiro, 49/2018, de 14 de Agosto, 71/2018, de 31 de Dezembro, 27/2019, de 28 de Março, 33/2019, de 22 de Maio, 101/2019, de 06 de Setembro e 102/2019, de 06 de Junho, com a seguinte redação:

#### **«Artigo 159.º-A**

##### **Perícias médico-veterinárias legais e forenses**

1 - As perícias médico-veterinárias legais e forenses devem ser realizadas por entidades designadas pela autoridade judiciária, designadamente o Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, as faculdades que reúnam as condições para o efeito, bem como médicos veterinários e médico veterinários municipais.

2 - As perícias médico-veterinárias legais e forenses em que se verifique a necessidade de formação especializada noutros domínios e que não possam ser realizadas pelas entidades referidas no número anterior, por aí não existirem peritos com a formação requerida ou condições materiais para a sua realização, podem ser efetuadas por serviço universitário ou de saúde público ou privado.

3 - Sempre que necessário, as perícias médico-veterinárias podem ser realizadas por médicos veterinários ligados a entidades terceiras, públicas ou privadas ou ser solicitada perícia a outros médicos veterinários especialistas que laborem em entidades públicas ou privadas.»

### **Artigo 5.º**

#### **Aditamento à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro**

É aditado um artigo 1.º-A à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de julho, e pela Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, com a seguinte redação:

#### **«Artigo 1.º-A**

##### **Medidas cautelares de proteção**

1 - Em caso de evidência de sinais da prática de crimes de maus-tratos contra animais de companhia, as forças de segurança, os órgãos de polícia criminal, a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária e as autarquias locais devem desencadear os meios para proceder à recolha ou captura dos mesmos.

2 - Para o efeito previsto no número anterior, pode ser solicitada a emissão de mandado judicial através da autoridade judiciária competente que assegure o acesso das forças de segurança ou órgãos de polícia criminal aos locais onde os referidos animais se encontrem.»

### **Artigo 6.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.



**Anteprojeto de texto de substituição relativo aos Projetos de Lei n.ºs 112/XIV (PSD),  
183/XIV (PAN), 202/XIV (PS) e 211/XIV (BE)**

**Regime sancionatório aplicável aos animais de companhia**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei altera o regime sancionatório e processual aplicável aos crimes contra animais de companhia, procedendo à:

- a) Quinquagésima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro;
- b) Trigésima sétima alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro;
- c) Terceira alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro.

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Código Penal**

São alterados os artigos 387.º, 388.º, 388.º-A e 389.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, e 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 3 de março, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, 16/2018, de 27 de março, 44/2018, de 9 de agosto, 101/2019 e 102/2019, ambas de 6 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

## “Artigo 387.º

### Morte e maus tratos de animal de companhia

1 – Quem, sem motivo legítimo, matar animal de companhia é punido com pena de prisão de seis meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 – Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de seis meses a 3 anos ou com pena de multa de 60 a 360 dias.

3 – Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão de seis meses a um ano ou com pena de multa de 60 a 120 dias.

4 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, ou se o crime for praticado em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade o agente é punido com pena de prisão de seis meses a dois anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

5 – É suscetível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se referem os n.ºs 2 e 4, entre outras, a circunstância de:

- a) O crime ser de especial crueldade, designadamente, por empregar tortura ou ato de crueldade que aumente o sofrimento do animal;
- b) Utilizar armas, instrumentos, objetos ou quaisquer meios e métodos insidiosos ou particularmente perigosos;
- c) Ser determinado pela avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou por qualquer motivo torpe ou fútil.

## Artigo 388.º

[..]

1 – [...]

2 – Se dos factos previstos no número anterior resultar perigo para a vida do animal, o limite da pena aí referida é agravado em um terço.

## Artigo 388.º-A

[...]

1 - Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º e 388.º, as seguintes penas acessórias:

- a) Privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de 6 anos;
- b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais de companhia;
- c) Encerramento de estabelecimento relacionado com animais de companhia cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa;
- d) Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais de companhia.

2 – [...]

## Artigo 389.º

[...]

1 – [...]

2 – São igualmente considerados animais de companhia para efeitos do disposto no presente título, mesmo que se encontrem em estado de abandono ou errância, os animais das espécies sujeitas a registo obrigatório para efeitos de identificação através do respetivo sistema de informação.»

## Artigo 3.º

### Alteração ao Código de Processo Penal

São alterados os artigos 171.º, 172.º, 174.º, 178.º, **186.º**, 249.º, 281.º e 374.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de Dezembro, e 212/89, de 30 de Junho, pela Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de Outubro, 343/93, de 1 de Outubro, e 317/95, de 28 de Novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de Agosto, 3/99, de 13 de Janeiro, e 7/2000, de 27 de Maio, pelo Decreto- Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de Dezembro, e 52/2003, de 22 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de Agosto, 115/2009, de 12 de Outubro, 26/2010, de 30 de Agosto, e 20/2013, de 21 de Fevereiro, pela Lei Orgânica n.º

2/2014, de 6 de Agosto, e pelas Leis n.ºs 27/2015, de 14 de Abril, 58/2015, de 23 de Junho, 130/2015, de 4 de Setembro, 1/2016, de 25 de Fevereiro, 40-A/2016, de 22 de Dezembro, 24/2017, de 24 de Maio, 30/2017, de 30 de Maio, 94/2017, de 23 de Agosto, e 114/2017, de 29 de Dezembro, 1/2018, de 29 de Janeiro, 49/2018, de 14 de Agosto, 71/2018, de 31 de Dezembro, 27/2019, de 28 de Março, 33/2019, de 22 de Maio, 101/2019, de 06 de Setembro e 102/2019, de 06 de Junho, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 171.º

[...]

1 - Por meio de exames das pessoas, dos lugares, dos animais e das coisas, inspecionam-se os vestígios que possa ter deixado o crime e todos os indícios relativos ao modo como e ao lugar onde foi praticado, às pessoas que o cometeram ou sobre as quais foi cometido.

2 - [...]

3 - Se os vestígios deixados pelo crime se encontrarem alterados ou tiverem desaparecido, descreve-se o estado em que se encontram as pessoas, os lugares, os animais e as coisas em que possam ter existido, procurando-se, quanto possível, reconstitui-los e descrevendo-se o modo, o tempo e as causas da alteração ou do desaparecimento.

4 - [...].

Artigo 172.º

[...]

1 - Se alguém pretender eximir-se ou obstar a qualquer exame devido ou a facultar animal ou coisa que deva ser objeto de exame, pode ser compelido por decisão da autoridade judiciária competente.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 174.º

[...]

1 - Quando houver indícios de que alguém oculta na sua pessoa quaisquer animais ou coisas relacionados com um crime ou que possam servir de prova, é ordenada revista.



2 - Quando houver indícios de que os animais ou as coisas referidos no número anterior, ou o arguido ou outra pessoa que deva ser detida, se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, é ordenada busca.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

### Artigo 178.º

[...]

1 - São apreendidos os instrumentos, produtos ou vantagens relacionados com a prática de um facto ilícito típico, e bem assim todos os animais e as coisas que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros suscetíveis de servir a prova.

2 - Os instrumentos, produtos ou vantagens e demais objetos apreendidos nos termos do número anterior são juntos ao processo, quando possível, e, quando não, confiados à guarda do funcionário de justiça adstrito ao processo ou de um depositário, de tudo se fazendo menção no auto, devendo os animais apreendidos ser confiados à guarda de depositários idóneos para a função com a possibilidade de serem ordenadas as diligências de prestação de cuidados, como a alimentação e demais deveres previstos no Código Civil.

3 - [...].

4 - [...].

5 - Os órgãos de polícia criminal podem ainda efetuar apreensões quando haja fundado receio de desaparecimento, destruição, danificação, inutilização, ocultação ou transferência de animais, instrumentos, produtos ou vantagens ou outros objetos provenientes da prática de um facto ilícito típico suscetíveis de serem declarados perdidos a favor do Estado.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12- [...].

#### Artigo 186.º

##### Restituição de animais e coisas apreendidos

1 - Logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeito de prova, os animais e as coisas apreendidos são restituídos a quem de direito ou, no caso dos animais, a quem tenha sido nomeado seu fiel depositário.

2 - Logo que transitar em julgado a sentença, os animais ou as coisas são restituídos a quem de direito, salvo se tiverem sido declarados perdidos a favor do Estado.

3 - As pessoas a quem devam ser restituídos os animais ou as coisas são notificadas para procederem ao seu levantamento no prazo máximo de 60 dias, findo o qual, se não o fizerem, se consideram perdidos a favor do Estado.

4 - Se se revelar comprovadamente impossível determinar a identidade ou o paradeiro das pessoas referidas no número anterior, procede-se, mediante despacho fundamentado do juiz, à notificação edital, sendo, nesse caso, de 90 dias o prazo máximo para levantamento dos animais ou das coisas.

5 - Ressalva-se do disposto nos números anteriores o caso em que a apreensão de animais ou coisas pertencentes ao arguido, ao responsável civil ou a terceiro deva ser mantida a título de arresto preventivo, nos termos do artigo 228.º

6 – [...]

7 – No que respeita à restituição de animais, deve ser sempre salvaguardado que estão reunidas as condições de bem-estar animal prevista na lei.

#### Artigo 249.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) Proceder a exames dos vestígios do crime, em especial às diligências previstas no n.º 2 do artigo 171º, e no artigo 173.º, assegurando a integridade dos animais e a manutenção do estado das coisas e dos lugares;
- b) [...];

- c) Proceder a apreensões no decurso de revistas ou buscas ou em caso de urgência ou perigo na demora, bem como adotar as medidas cautelares necessárias à conservação da integridade dos animais e à conservação ou manutenção dos objetos apreendidos.

3 - [...].

#### Artigo 281.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Entregar ao Estado, a instituições privadas de solidariedade social, associação de utilidade pública ou associações zoófilas legalmente constituídas certa quantia ou efetuar prestação de serviço de interesse público;
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) Não ter em seu poder determinados animais ou coisas capazes de facilitar a prática de outro crime;
- l) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

#### Artigo 374.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) A indicação do destino a dar a animais ou coisas relacionados com o crime, com expressa menção das disposições legais aplicadas;
- d) [...];
- e) [...].

4 -[...]»

#### **Artigo 4.º**

##### **Aditamento ao Código de Processo Penal**

É aditado o artigo 159.º-A ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de Dezembro, e 212/89, de 30 de Junho, pela Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de Outubro, 343/93, de 1 de Outubro, e 317/95, de 28 de Novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de Agosto, 3/99, de 13 de Janeiro, e 7/2000, de 27 de Maio, pelo Decreto- Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de Dezembro, e 52/2003, de 22 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de Agosto, 115/2009, de 12 de Outubro, 26/2010, de 30 de Agosto, e 20/2013, de 21 de Fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto, e pelas Leis n.ºs 27/2015, de 14 de Abril, 58/2015, de 23 de Junho, 130/2015, de 4 de Setembro, 1/2016, de 25 de Fevereiro, 40-A/2016, de 22 de Dezembro, 24/2017, de 24 de Maio, 30/2017, de 30 de Maio, 94/2017, de 23 de Agosto, e 114/2017, de 29 de Dezembro, 1/2018, de 29 de Janeiro, 49/2018, de 14 de Agosto, 71/2018, de 31 de Dezembro, 27/2019, de 28 de Março, 33/2019, de 22 de Maio, 101/2019, de 06 de Setembro e 102/2019, de 06 de Junho, com a seguinte redação:

«Artigo 159.º-A

Perícias médico-veterinárias legais e forenses

1 - As perícias médico-veterinárias legais e forenses devem ser realizadas por entidades designadas pela autoridade judiciária, designadamente o Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, as faculdades que reúnam as condições para o efeito, bem como médicos veterinários e médico veterinários municipais.

2 - As perícias médico-veterinárias legais e forenses em que se verifique a necessidade de formação especializada noutros domínios e que não possam ser realizadas pelas entidades referidas no número anterior, por aí não existirem peritos com a formação requerida ou condições materiais para a sua realização, podem ser efetuadas por serviço universitário ou de saúde público ou privado.

3 - Sempre que necessário, as perícias médico-veterinárias podem ser realizadas por médicos veterinários ligados a entidades terceiras, públicas ou privadas ou ser solicitada perícia a outros médicos veterinários especialistas que laborem em entidades públicas ou privadas.»

### **Artigo 5.º**

#### **Aditamento à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro**

É aditado um artigo 1.º-A à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de julho, e pela Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, com a seguinte redação:

#### **«Artigo 1.º-A**

##### **Medidas cautelares de proteção**

1 - Em caso de evidência de sinais da prática de crimes de maus-tratos contra animais de companhia, as forças de segurança, os órgãos de polícia criminal, a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária e as autarquias locais devem desencadear os meios para proceder à recolha ou captura dos mesmos.

2 - Para o efeito previsto no número anterior, pode ser solicitada a emissão de mandado judicial através da autoridade judiciária competente que assegure o acesso das forças de segurança ou órgãos de polícia criminal aos locais onde os referidos animais se encontrem.»

### **Artigo 6.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.